



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10886.720847/2011-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.082 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de dezembro de 2023
Recorrente ALESSANDRO GOMES DE CARVALHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DEDUÇÃO. DESPESAS DE DEPENDENTES, COM INSTRUÇÃO E MÉDICAS. COMPANHEIRO E ENTEADOS. UNIÃO ESTÁVEL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

As despesas de dependente, com instrução e médicas de dependentes são dedutíveis na apuração do imposto de renda, quando restarem comprovados os requisitos estabelecidos na legislação de regência.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Mantém-se a glosa das despesas que se mostrarem sem a verossimilhança necessária ou por não atender aos requisitos legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 54/59):

Trata-se de Notificação de Lançamento, fls. 13/19, no qual foi alterado o imposto de renda a restitui declarado de R\$ 184,34 para imposto de renda pessoa física complementar a pagar de R\$ 3.453,52, acrescido da multa de ofício e dos juros de mora, relativo ao ano calendário de 2008.

Conforme relatório Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, foram apuradas as seguintes infrações, relativas as deduções a seguir indicadas, no que o contribuinte, regularmente intimado, não atendeu a intimação para apresentação de documentos:

- 1) **Glosa de R\$ 4.967,64 - declarado a título de Dependentes.**
- 2) **Glosa de R\$ 9.300,00 - declarado a título de despesas médicas.**
- 3) **Glosa de R\$ 5.220,00 – declarado a título de Despesas com Instrução.**

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 02, e anexa documentos, a qual, em síntese, apresenta os argumentos, como a seguir relatados.

Com relação de dependentes, cita que a glosa é indevida, que se trata de despesas com companheira e filhos, e cita Andréia Moreira de Carvalho, Rodrigo Gonçalves Junior, Matheus Fernandes de Carvalho e Akyla Vitória Carvalho Gonçalves. Das despesas com instrução, cita que referem-se a Matheus Fernandes de Carvalho, Rodrigo Gonçalves Junior e Akyla Vitória Carvalho Gonçalves. Da glosa com **despesas médicas, cita que foi cometido erro no preenchimento da declaração, que o valor correto seria R\$ 1.085,00**, o qual deveria ser considerado como dedução de outra natureza, por não se tratar de despesas médicas.

Ato contínuo, o processo foi encaminhado para revisão pelo o setor de fiscalização, em decorrência de questões de fato apresentadas pelo impugnante. Após revisão e análise efetuada, foi emitido Termo Circunstanciado e Despacho Decisório, fls. 33/36.

No Despacho Decisório, a fiscalização considerou o que segue:

- . a Glosa da Dedução Indevida com Dependentes no valor de R\$ 4.967,64, deve ser mantida em parte, no valor de R\$ 3.311,76, tendo em vista que os documentos apresentados de fls. 6/8, não são hábeis para comprovar a relação de dependência de Rodrigo Gonçalves Junior, sem Cpf e de Akyla Vitoria Gonçalves Carvalho, sem Cpf, considerando que os mesmos são filhos de Andreia Gomes de Carvalho, Cpf 028.995.957-84, que não apresenta declaração em separado, não consta como dependente legal do declarante, e ainda, o documento de fls. 8 apresentado para comprovar a união estável, data de 2011, foi considerado insuficiente como prova de haver vida comum por mais de 5 anos, devendo ser cancelada a parcela de R\$ 1.655,88, tendo em vista a comprovação da dependência de Matheus Fernandes Carvalho, sem Cpf, conforme documento de fls. 05, consoante art. 77 do Decreto 3.000/99 – RIR/99;*
- a Glosa da Dedução Indevida de Despesas com Instrução no valor de R\$ 5.220,00, deve ser mantida em parte, no valor de R\$ 3.300,00, tendo em vista que os pagamentos têm como beneficiários **pessoas que não guardam relação de dependência com o declarante**, devendo ser cancelada a parcela de R\$ 1.920,00, tendo em vista que a mesma refere-se ao dependente legal Matheus Fernandes Carvalho, sem Cpf, comprovada conforme documento de fls. 9, consoante art. 81 do Decreto 3.000/99 – RIR/99;*
- a Glosa da Dedução Indevida de Despesas Médicas no valor de R\$ 9.300,00, deve ser mantida em parte, no valor de R\$ 8.215,00, tendo em vista que não foram apresentados documentos hábeis para a comprovação dos pagamentos informados para a APPAI, CNPJ no. 31.240.963/0001-96, devendo ser cancelada a parcela de R\$ 1.085,00, correspondente à comprovação do*

pagamento informado para a profissional Renata Rodrigues Soares, Cpf 073.866.697-12, conforme documento de fls. 12, consoante o disposto no art.8º, inciso II, alínea "a", e parágrafo 2º e 3º, Lei nº 9.250/95; arts. 73, 80 do Decreto 3.000/99 - RIR/99 e arts. 43 e 48 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001.

Como resultado da revisão do lançamento efetuada por meio do citado Despacho Decisório, foi alterado o lançamento, originalmente de imposto suplementar de R\$ 3.453,52 para R\$ 2.171,78, conforme Despacho Decisório fl. 36.

Restou mantido nos autos o litígio relativo a dedução com dois dependentes (R\$ 3.311,76), dedução de despesas com instrução (R\$ 3.300,00) e despesas médicas (R\$ 8.215,00).

Cientificado regularmente do Despacho Decisório, **o contribuinte não se manifestou.**

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão, em 05/09/2016 (fls. 63/64), o contribuinte, em 30/09/2016, interpôs recurso voluntário manuscrito (fls. 65/66), insurgindo-se contra a manutenção parcial das despesas declaradas, alegando que a relação de dependência da companheira no ano-calendário autuado e atual esposa está devidamente demonstrada, ao teor dos documentos já anexados, calhando no restabelecimento das despesas realizadas e regularmente declaradas. Requer, ao final, a reforma a decisão recorrida.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 67/74.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa mantida sobre as despesas de dependentes, instrução de dependentes e médicas declaradas:

O litígio recai sobre a glosa da dedução das despesas de dependentes (R\$ 3.311,76), com instrução de dependentes (R\$ 3.300,00) e médicas (R\$ 8.215,00), buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas na DAA/2009.

Pois bem. Em que pese as alegações suscitadas, do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 54/59) e atendo-se às informações contidas na autuação (fls. 14/19) e no termo circunstanciado/despacho decisório proferido (fls. 33/36), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase processual, não trouxe novas alegações contundentes a modificar o julgado – diga-se de passagem, **à mingua de comprovação efetiva da convivência em comum de forma a justificar a relação de dependência pelo lustro legal no ano-calendário autuado**, ao teor do art. 77, II do RIR/99, sendo certo que a declaração de união estável acostada (fls. 8), por si só, não se mostra suficiente ao fim pretendido – me convenço do acerto da decisão proferida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos lançados no voto condutor (fls. 56/59), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF:

Dedução de dependentes:

No que se refere à dedução de dependentes na declaração de rendimentos, importa transcrever as disposições contidas nos §§ 1º a 5º do art. 77 do Decreto no 3.000, de 26 de março de 1999:

Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§ 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, **desde que haja vida em comum por mais de cinco anos**, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, **a enteada ou o enteado**, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

(...)

§ 2º Os dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 1º).

§ 3º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 2º).

(...)

(grifei)

Compulsando os documentos acostados aos autos pelo interessado, se constata que este não comprova a relação de dependência de Rodrigo Gonçalves Junior e Akila Vitoria Gonçalves Carvalho, uma vez que estes não são filhos do contribuinte. No caso, **são filhos de Rodrigo Gonçalves e Andreia Gomes de Carvalho, de forma que não podem ser considerados como dependentes do contribuinte**. Cabe observar ainda que **não foi comprovado nos autos a união estável do contribuinte com Andréia Gomes, uma vez que foi apresentado documentos para comprovar esta condição com data posterior (2011) ao ano calendário em exame**.

Desta forma deve ser mantida a glosa relativa a estas pessoas, no valor de R\$ 3.311,76

Despesas com instrução:

(...)

No caso em análise, o contribuinte, se constata que do valor declarado de R\$ 5.220,00, o contribuinte não logrou demonstrar o montante de R\$ 3.300,00, uma vez que apresenta comprovantes com pessoas **que não foram comprovadas como dependentes, no caso, Rodrigo Gonçalves Junior e Akila Vitoria Gonçalves Carvalho, fls. 10/11**, devendo ser mantida a glosa efetuada.

Glosa de despesas médicas

(...)

No caso em análise, compulsando os autos, se verifica que o contribuinte deixa de apresentar em sede de impugnação documentos de comprovação das despesas médicas declaradas, no montante de R\$ 9.300,00. **Apresenta apenas comprovação parcial da despesa declarada com a profissional Renata Rodrigues Soares, CPF 073.866.697-12, no valor de R\$ 1.085,00, conforme documento de fls. 12**. Assim deve ser mantida a glosa remanescente de R\$ 8.215,00

Portanto, em decorrência de todas as análises procedidas, considerado o montante das deduções restabelecidas, conforme acima referenciado, ratifico que o imposto de renda suplementar remanescente devido passa de R\$ 3.453,52 (original) para R\$ 2.171,78, nos termos do demonstrativo fl. 36, parte integrante do Despacho Decisório emitido.

De fato, no que tange à relação de dependência da então companheira, Andréia Moreira de Carvalho Gonçalves, não há como acatá-la, porquanto a prova documental carreada, como já dito, é insuficiente para comprovar a união estável por não demonstrar **a coabitação e/ou vida em comum** há mais de cinco anos no decorrer do ano-calendário 2008, o que corrobora o acerto da decisão recorrida, razão pela qual, ancorado na legislação de regência, e constatando que não foram acostados os documentos comprobatórios das despesas médicas remanescentes glosadas – sendo certo que o próprio contribuinte na peça impugnatória reconhece expressamente haver cometido erro no preenchimento da declaração de ajuste, ao declará-las indevidamente (fls. 2) – mantenho as glosas remanescentes operadas e reconheço a subsistência do crédito tributário em litígio.

Por fim, cabe lembrar que o lançamento fiscal rege-se por expressa determinação legal, sendo a atividade fiscal vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste anual, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento remanescente e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto

